



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVI n. 7.229 - quinta-feira, 5 de outubro de 2023

10 páginas

EDIÇÃO EXTRA - I

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR n. 495, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Acrescenta o inciso XXIII ao artigo 69, da Lei Complementar n. 198, de 3 de abril de 2012.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIII ao artigo 69, da Lei Complementar n. 198, de 3 de abril de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 69.....
XXIII - Serviços prestados pelos integrantes do Centro Musical "Ernane Alves Correa". (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR n. 496, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003 e Lei Complementar 142 de 21 de setembro de 2009.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o art. 8º-A à Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo, por sociedade uniprofissional e por contador optante pelo recolhimento de ISS em valor fixo estabelecido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar n. 123/2006), considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses subsequentes, enquanto a inscrição municipal permanecer ativa junto ao Município." (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso II do art. 35-A da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 35-A

II - que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações;" (NR)

Art. 3º Acrescenta o inciso XII do art. 35-A à Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 35-A

XII - que sejam constituídas sob a forma de sociedades empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas e desde que a realidade fática reflita caráter empresarial;" (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso II do art. 35-C da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 35-C

II - é opcional, com efeitos contados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do protocolo do processo administrativo;" (NR)

Art. 5º Acrescenta o art. 35-F à Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 35-F O valor mensal de ISSQN fixo por profissional habilitado cobrado das Sociedades Uniprofissionais está disposto na Tabela II do Anexo II desta Lei Complementar." (NR)

Art. 6º Fica alterado o caput do art. 67 da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 67. Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, constantes da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, o imposto devido será calculado de acordo com as Tabelas III e IV do Anexo II desta Lei Complementar." (NR)

Art. 7º As Tabelas I, II, III e IV do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 8º Altera a redação do caput do art. 31 da Lei Complementar n. 142, de 21 de setembro de 2009 e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 31. As empresas optantes pelo Simples Nacional cuja atividade seja escritório de serviços contábeis, CNAE 6920-6/01 (item 17.19 da Lei Complementar 116/2003), poderão recolher o ISSQN, juntamente com os demais tributos, nos termos da legislação aplicável ou por valor mensal fixo de R\$ 93,28 (noventa e três reais e vinte e oito centavos), que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, cadastrado no Conselho de Classe, que prestar serviço em nome do Escritório de Contabilidade, independentemente do grau de responsabilidade atribuído ao respectivo profissional e de suas atribuições." (NR)

§ 3º Na hipótese da pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo

PREFEITA.....	Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....	
Procurador-Geral do Município.....	Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete da Prefeita	Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais	
.....	João Batista da Rocha
Controlador-Geral do Município.....	João Batista Pereira Junior
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....	Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento.....	Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Gestão.....	Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	Domingos Sahib Neto
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana	
.....	Katia Silene Sarturi Warde
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....	
.....	Adelaido Luiz Spinosa Vila
Secretário Munic. de Educação.....	Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretário Munic. de Saúde.....	Sandro Trindade Benites
Secretário Munic. de Assistência Social.....	José Mario Antunes da Silva
Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....	Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
Secretário-Exec. de Compras Governamentais.....	Isaac José de Araujo
Secretário Municipal da Juventude	Maicon Cleython Rodrigues Nogueira
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí.....	Francisco Eduardo Galvão
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....	Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a Mulher	Carla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....	Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor	
.....	José Ferreira da Costa Neto
Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos	
.....	Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....	Catiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários	
.....	Francisco Almeida Teles
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....	
.....	Camilla Nascimento de Oliveira
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários	
.....	Maria Helena Bughi
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano	
.....	Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....	
.....	Odilon de Oliveira Júnior
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito	
.....	Janine de Lima Bruno
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....	
.....	Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes	
.....	Maicon Luiz Mommad
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande	
.....	Paulo da Silva

prestar serviços tributáveis pelo ISSQN não enquadrados no CNAE 6920-6/01 (item 17.19 da Lei Complementar 116/2003), a receita bruta de tais serviços deverá ser segregada na Declaração do Simples Nacional, como determina o inciso III, § 4ª do art. 18 da LC 123/06, para recolhimento do respectivo ISSQN mediante documento de arrecadação do próprio Simples Nacional.

§ 4º Considera-se serviço prestado em nome do Escritório de Contabilidade aquele exercido por qualquer profissional que possua vinculação ao respectivo escritório e que exerça atividade laborativa que gere benefícios tangíveis ou intangíveis, diretos ou indiretos à entidade.

§ 5º É vedado a qualquer outra atividade não prevista no § 22-A do Art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006 beneficiar-se do ISS fixo, conforme previsto nesta lei complementar. (NR)

§ 6º O regime especial de pagamento de ISSQN, através de valores fixos, de que trata este artigo: (NR)

I - não é automático, sendo necessária a instauração de processo administrativo para requerer o ingresso nesse regime tributário; (NR)

II - é opcional, com efeitos contados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do protocolo do processo administrativo. (NR)

Art. 9º Acrescenta o art. 31-A à Lei Complementar n. 142, de 21 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. Fica criada a Declaração dos Escritórios Contábeis Optantes pelo Simples Nacional que recolhem o ISSQN fixo (D-CSN), obrigação tributária acessória para as entidades enquadradas no regime tributário disposto no art. 31 desta Lei Complementar, nos termos da norma regulamentadora." (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

Tabela I do Anexo II da Lei Complementar n. 59 , de 2 de outubro de 2003.

ITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA
1	Cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto	4%
2	Serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e pronto-socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador dos serviços	4%
3	Cursos de Educação à Distância (EaD)	2%
4	Demais serviços	5%

Tabela II do Anexo II da Lei Complementar n. 59 , de 2 de outubro de 2003.

Item da lista anexa do Decreto-Lei 406/1968	Profissão	Valor mensal por profissional habilitado
1	Médico	R\$ 533,26
4	Enfermeiro	R\$ 201,47
4	Fonoaudiólogo	R\$ 162,18
8	Médico veterinário	R\$ 191,47
25	Contador	R\$ 198,70
88	Advogado	R\$ 225,29
89	Engenheiro	R\$ 391,74
89	Arquiteto	R\$ 250,24
89	Agrônomo	R\$ 309,31
90	Dentista	R\$ 230,75
91	Economista	R\$ 227,44
92	Psicólogo	R\$ 168,68

Tabela III do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

Profissionais Autônomos	Valor Mensal
Nível Superior	R\$ 160,91
Nível Médio ou Técnico	R\$ 60,33
Nível Básico	R\$ 60,33

Tabela IV do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

Profissionais Autônomos que atuam com transporte de passageiros	Valor Mensal
Motorista de Táxi Permissionário	R\$ 26,26
Motorista de Táxi Auxiliar	R\$ 26,26
Mototaxista Permissionário	R\$ 26,26
Mototaxista Auxiliar	R\$ 26,26
Motorista de Carro de Passeio	R\$ 26,26

LEI COMPLEMENTAR n. 497, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar n. 149, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Administrativo de Processo Fiscal Sanitário de Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar n. 149, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Na contagem de prazo processual, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento". (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei Complementar n. 149, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Far-se-á a intimação:

I - por via postal, com prova de recebimento;

II - por meio eletrônico, na forma do regulamento;

III - presencialmente, mediante comunicação ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados, realizada por Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária;

IV - por edital, quando resultarem improficuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º Na intimação do Auto de Infração na modalidade presencial, a ciência, que se dará pelo Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária, será comprovada com a assinatura do intimado ou seu representante legal, ou, em caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar, presente 1 (uma) testemunha;

§ 2º Considera-se o contribuinte regularmente notificado pela via postal encaminhada no próprio local do imóvel ou no endereço de correspondência por ele indicado, constante no cadastro imobiliário do município.

§ 3º O edital será publicado uma única vez no órgão oficial do Município.

§ 4º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 5º Havendo recusa em receber a segunda via, bem como em dar recibo no documento, o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária fará menção desta circunstância e o enviará ao sujeito passivo por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 6º Quando o endereço para notificação do sujeito passivo localizar-se em outro município, a segunda via do documento será enviada por via postal, declarando-se expressamente o seu conteúdo, com aviso de recebimento, firmado por alguém de seu estabelecimento ou domicílio.

§ 7º Quando recusado o recebimento por via postal, for devolvido por qualquer motivo, ou desconhecido o domicílio do autuado, a intimação deverá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Município". (NR)

Art. 3º Inclui o inciso IV ao art. 13 da Lei Complementar n. 149, de 2009:

"Art.13.....

IV - Quando por meio eletrônico, na forma do regulamento". (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei Complementar n. 149, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Auto de Imposição de Penalidade acompanhará a decisão administrativa de primeira instância, sendo o infrator intimado na forma do artigo 12 desta Lei Complementar, ocasião em que se inicia o prazo para recuso voluntário.

§ 1º O Auto de Imposição de Penalidade será elaborado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - a qualificação do Autuado;

II - o número do Auto de Infração e do processo fiscal sanitário;

III - o enquadramento legal e a penalidade lançada na decisão de primeira instância;

IV - o prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 2º Considerar-se-á exigível a penalidade imposta em decisão administrativa de primeira instância, quando for o caso, após esgotamento do prazo para recurso voluntário, sem que tenha o infrator oferecido impugnação administrativa à Junta de Recursos Fiscais- JURFIS." (NR)

Art. 5º Inclui o artigo 15-A à Lei Complementar n. 149, de 2009:

"Art. 15-A. A Administração divulgará, mediante publicação em imprensa oficial do Município, por uma única vez, as decisões administrativas de primeira instância decorrentes da conclusão do processo fiscal sanitário". (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo aplicabilidade imediata aos processos em andamento, devendo ser respeitados os atos processuais já consumados.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.120, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o dia 21 de março como o Dia Municipal da Eliminação do Racismo no Município de Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de março como o Dia Municipal da Eliminação do Racismo no Município de Campo Grande-MS, a ser celebrado, anualmente, em todo o